



**PIAUI**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL  
(EXECUÇÕES PENAIS) DA COMARCA DE TERESINA, PIAUÍ**

**URGENTE**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, na forma do artigo 45, II, § 2º, da Lei 8.906/94, CNPJ nº 05.336.854/0001-67, estabelecida no endereço abaixo timbrado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente e do(s) advogado(s) que esta subscreve(m) (ata de posse e procuração em anexo – **DOC. 01**), com base no art. 41, VI, alínea b da Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí, (Redação dada pela Lei Complementar Nº 199, de 22.07.2014), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador-Geral do Estado (vide art. 150 da Constituição Estadual), com endereço na Av. Senador Arêa Leão, n. 1650, Bairro Jockey Clube, Teresina-PI, pelas razões que passa a expor:

**DA ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas, o legislador determinou a isenção do pagamento das custas e despesas judiciais somente em relação à parte autora. Previu, destarte, em caso de litigância de má-fé, a condenação do autor ao ressarcimento das despesas em questão.

De fato, o artigo 18 da Lei 7.347/85 é de clareza solar, fazendo referência explícita à associação autora da ação civil pública, a qual, além de não estar sujeita à antecipação do pagamento das custas e despesas processuais, somente arcará com os ônus da sucumbência, se for condenada como litigante de má-fé, vejamos:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

**Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)**

Esta regra, como se sabe, tem sido aplicada em relação aos demais legitimados ativos da ação civil pública.

## **I – DOS FATOS**

É fato público e notório, dispensando maiores provas (art. 374, I, do CPC), a suspensão das visitas presenciais, inclusive do atendimento aos advogados, nas unidades prisionais do Piauí, motivada pela pandemia do COVID 19, conforme Portaria 136/2021.

Tendo restado o atendimento por videochamada, agendada previamente junto à Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária-DUAP.

Ocorre que, segundo o relato dos Advogados, o atendimento nos parlatórios virtuais não estão sendo condignos com as necessidades e as prerrogativas dos causídicos, especialmente no que se refere à privacidade das conversas, havendo inúmeros relatos de que as conversas são acompanhadas por agentes penitenciários, havendo em alguns casos inclusive intervenção, conforme vídeo anexado, o que contraria frontalmente as disposições da lei.

Segundo os causídicos não existe privacidade nas conversas, tornando inviável discutir as estratégias da defesa, especialmente quando da realização de audiências, inviabilizando por completo o direito público subjetivo à plenitude de defesa.

Além disso, começou a haver atraso no retorno ao Advogado pela Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária-DUAP, no que pese o prazo ser 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido no §2º do Art. 2º da Portaria GSJ nº 155-2020, a Seccional OAB/PI passou a receber reclamações de advogados que aguardavam semanas para um agendamento, conforme documentos anexos. Cabe ressaltar, que o repasse da lista da Secretaria da OAB/PI para a DUAP sempre ocorreu de imediato.

Assim, faz-se necessário o ajuizamento da presente demanda para restabelecer a observância das prerrogativas profissionais dos Advogados, de modo a garantir atendimento presencial aos advogados, especialmente quando da realização de audiências, bem como restaurar o império da Constituição Federal e do ordenamento jurídico como um todo ao garantir a efetividade do direito do Advogado se entrevistar, pessoal e reservadamente, com seus constituintes presos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

**II – DO DIREITO**

**PRELIMINARMENTE**

**II.1 - DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL (VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS) PARA O PRESENTE FEITO**

A Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí - Lei Ordinária nº 3.716, de 12.12.1979 foi alterada pela Lei Complementar nº 199 de 22.07.2014 passando a prever **competência exclusiva** da Vara de Execuções Penais para Ação Civil Pública que verse sobre o sistema prisional, vejamos:

Art. 41. As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em: (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171, de 01.08.2011)

VI – nove varas, uma das quais Juizado, com competência cível e criminal, para julgar causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha (Redação dada pela Lei Complementar Nº 174, de 05.09.2011):

b) 2ª Vara Criminal, denominada Vara de Execuções Penais, de **competência exclusiva para as execuções penais e correedoria de presídios e o processo e julgamento de ações populares e ações civis públicas relativas ao sistema prisional**; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 199, de 22.07.2014)

A presente demanda versa sobre a suspensão das visitas dos advogados aos presos recolhidos nas unidades prisionais do estado do Piauí em razão da deflagração de greve pelos agentes penitenciários. Portanto, trata-se de matéria relativa ao sistema prisional, amoldando-se perfeitamente a previsão acima mencionada.

Fixada, portanto, a competência da Vara das Execuções Penais, passa-se à demonstração da legitimidade *ad causam* do Conselho Seccional do Piauí da OAB para o presente feito.

**II.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ**

Constitui competência legalmente estabelecida da Ordem dos Advogados do Brasil **zelar pela regularidade do exercício da advocacia** (Lei n. 8.906/94):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – **defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e **pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**;



PIAUI  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

II – **promover, com exclusividade, a representação, a defesa**, a seleção **dos advogados** em toda República Federativa do Brasil. (grifou-se).

Desse modo, um dos instrumentos que a referida lei disponibiliza à OAB para a consecução de suas finalidades é a ação civil pública, conforme dispõe expressamente o art. 54 do referido diploma legal:

Art. 54. [...]

I– dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II– **representar, em juízo** ou fora dele, **os interesses coletivos** ou individuais **dos advogados**;

III– velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia; [...]

XIV– **ajuizar** ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (grifou-se).

E cada **Conselho Seccional** da OAB, conforme dispõe o artigo 57 da mesma lei, “(...) **exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial**, possuindo legitimidade para:

Art. 49. **Os Presidentes** dos Conselhos e **das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.**

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”.

Dessa forma, como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, **a Lei n. 8.906/94 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública**, como se observa do disposto em seu art. 54, inciso XIV (acima transcrito).

Assim, em se tratando de clara violação ao art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia, fica configurada a mácula aos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos advogados piauienses, comprovando a legitimidade da OAB/PI para propor a presente demanda.

### **III – MÉRITO**

A Constituição Federal ressalta a importância do advogado, ao positivizar em seu artigo 133 que a advocacia constitui função indispensável à administração da Justiça.



PIAUI  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

O STF já ratificou a essencialidade do advogado ao Estado Democrático de Direito **e a importância do respeito às suas prerrogativas**, conforme se observa do teor da decisão proferida no RE 277.065/RS, julgado em 08.04.2014:

Segundo o art. 133 da Carta Maior, o advogado é ‘indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.’ **A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito**, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão.

(...)

**As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.** – Relator Min. Marco Aurélio.

Dada a relevância do seu mister, alcançando o caráter de *Mínus Público* com relevante função social, aos advogados foram asseguradas prerrogativas, que não existem como privilégio, mas com o fim de lhes permitir o pleno exercício profissional, assegurando meios para uma atuação efetiva e independente na defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. Assim como são asseguradas prerrogativas à magistratura e aos representantes do Ministério Público, com o legítimo intuito de possibilitar uma atuação livre e desassombrada.

Sendo assim, a Lei 8.906/94 é a norma complementadora do art. 5º, XIII da Constituição Federal, e estabeleceu uma série de prerrogativas aos advogados, entre as quais se destacam:

**Art. 6º (...)**

**Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.**

Conclui-se, portanto, que ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a função que exerce, **sendo inadequada a obstaculização de seu exercício profissional**, como se verifica no presente caso.

Em reforço a tal preceito, o artigo 7º da mencionada Lei atribuiu ao advogado o direito de exercer livremente a Advocacia e de se comunicar com seus clientes presos ainda que considerados incomunicáveis, vejamos:

**Art. 7º - São direitos do advogado:**

**I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional**

(...)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

**III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.**

O direito de o advogado comunicar-se com o preso nos termos do art. 7º, III do Estatuto da Advocacia é decorrência do disposto no artigo 5º, LXIII da Constituição da República, que preceitua que "*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*".

Protegendo os direitos do preso, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) relaciona entre os direitos do custodiado, em seu artigo 41, inciso IX: "***Constitui direito do preso entrevista pessoal e reservada com o advogado***". Tal direito possui contornos de garantia. Sendo assim definida pela Convenção Americana de Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica — em seu artigo 8º, 6º inciso, ao situar entre as "garantias judiciais" o "***direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.***"

De tal modo, a comunicação entre advogado e presos apresenta dois aspectos. De um lado, ao preso é assegurado o direito de se entrevistar com seu advogado, por ser medida imprescindível ao exercício da sua ampla defesa, garantia do Regime Democrático de Direito; e por outro, é inerente ao exercício regular da advocacia e da defesa, a prerrogativa profissional, de entrevista com seu cliente, mesmo que preso, por configurar ato sem o qual fica prejudicado gravemente o exercício da advocacia e a eficiência da defesa — que, sob pena de retorno às piores fases pelas quais a humanidade já se deparou, deve ser efetiva.

O advogado tem direito a se reunir com o preso ainda quando "considerado incomunicável", mesmo porque tal pressuposto não subsiste no Direito brasileiro atual. A Constituição Federal veda a incomunicabilidade do preso mesmo durante o estado de defesa, medida excepcional autorizadora de restrição dos direitos, conforme dispõe no inciso IV do art. 136. Ora, se proibida a incomunicabilidade do preso num período de instabilidade institucional, com maior razão deve ser vedada a incomunicabilidade nos períodos de normalidade.

**Importante destacar que ao advogado não só é garantido se comunicar com seu cliente, como o ratifica Paulo Lôbo, "sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais<sup>1</sup>."** O descumprimento dessa prerrogativa, vale dizer, importa em crime de abuso de autoridade, consoante leitura do artigo 20 da Lei nº 13.869/19 (nova Lei de Abuso de Autoridade) que tipifica o crime de impedimento de entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado, tendo como objetividade jurídica o

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. Estatuto da advocacia e da OAB. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

direito à ampla defesa assegurado aos acusados em geral, estampado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir analisam referida prerrogativa, aduzindo que:

A imposição ao advogado de que sua conversa com o seu assistido se dê por meio de um interfone atenta contra o caráter pessoal da conversa. Sim, porque quando o texto legal fala que o advogado tem o direito de ‘comunicar-se pessoal e reservadamente com seus clientes’, a expressão “pessoal”, na dicção do Estatuto, quer dizer sem mediação, ou seja, repele tanto o terceiro que possa funcionar como intermediário, uma espécie de ‘leva e traz’, como o telefone, o fax, a internet, a videoconferência e, também, o interfone. Quisesse o legislador cuidar apenas do problema relativo ao sigilo da conversa entre o advogado e seu cliente, teria utilizado apenas a expressão ‘reservadamente’. O acréscimo quanto ao caráter pessoal da conversa tem a ver, obviamente, com a ausência de mediação, inclusive quanto à meios elétrico-eletrônicos. Mesmo porque, por outro lado, a utilização dos interfones não oferece ao advogado a segurança necessária quanto ao sigilo da sua conversa com o preso.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu nos termos da doutrina de Toron e Szafir, citada alhures. Na Extradicação 1085, na qual é parte Cesare Battisti, sua defesa fez o requerimento para comunicar-se e a avistar-se, reservadamente, com mesmo. O ministro Celso de Mello deferiu o pedido, garantindo ao advogado a comunicar-se e a avistar-se, reservadamente, com o extraditando, no local em que custodiado, vejamos:

**A outorga**, ao extraditando, **da garantia** que lhe assegura **o direito** de se entrevistar, “*pessoal e reservadamente*”, com seus Advogados, quando preso, **não traduz** privilégio indevido, **pois se trata de prerrogativa legítima**, que, **assegurada** pela Constituição e pelas leis da República, **deve ser respeitada** por **quaisquer** agentes e órgãos do Estado, **sob pena de arbitrário comprometimento** do direito público subjetivo à plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV).

Não se pode desconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado (Ext 917/República Francesa – Ext 977/República Portuguesa, v.g.), a propósito da posição jurídica do extraditando (que não é mero objeto de persecução penal), o que se segue:

“EXTRADIÇÃO E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS.

- A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal - de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do ‘due process of law’.” (Ext 633/República Popular da China, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Desse modo, impõe-se, ao Poder Público, o respeito efetivo a essas garantias constitucionais e legais (que são indisponíveis), bem assim às prerrogativas profissionais que assistem, nos termos da lei, aos Advogados, não se revelando legítima, sob tal perspectiva, a invocação, pelo Estado, de quaisquer dificuldades de ordem material que possam comprometer, afetando-a gravemente, a eficácia dos direitos assegurados pelo ordenamento positivo nacional.**

O acesso a tais direitos, na realidade, há de ser assegurado, sempre, sem qualquer discriminação, a todos aqueles, brasileiros ou estrangeiros (independentemente de sua condição social, econômica ou funcional), que, eventualmente, se achem sob a custódia do Estado. Os órgãos e agentes que compõem a estrutura do Estado (tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário) não podem frustrar, por isso mesmo – ainda que fundados em compreensíveis razões de ordem administrativa ou de caráter material –, o exercício das prerrogativas e garantias individuais fundadas, em sua origem mesma, na própria declaração constitucional de direitos.

Sob tal aspecto, portanto, as notórias dificuldades (e limitações) de ordem material que afligem o Poder Público, notadamente no âmbito prisional, não podem ser opostas ao exercício dos direitos e garantias individuais consagrados pelo estatuto fundamental, sob pena de inaceitável transgressão – que jamais poderá ser tolerada por esta Suprema Corte - ao que proclama a própria Constituição da República, especialmente em tema do direito de defesa.

É importante assinalar, neste ponto, considerada a essencialidade do direito de defesa, que se registra íntima vinculação entre as prerrogativas profissionais dos Advogados, de um lado, e a declaração constitucional de direitos e garantias, de outro, tal como tive o ensejo de decidir, nesta Suprema Corte, quando do exame de questão concernente ao tema ora versado nesta sede extradicional (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/02/2000).

Corroborando a argumentação acima expendida se manifestam os Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. IMPOSSIBILIDADE.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos.
2. **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.**
3. **Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais.**
4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1028847 SP 2008/0023172-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2009)

ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção.
2. **A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94).**
3. **Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei.**
4. Recurso especial improvido. (REsp 673.851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 187, grifei)

Portanto, resta incontestável a garantia de comunicação entre advogados e seus constituintes presos, mesmo que considerados incomunicáveis.

Nesse contexto, é notório que a situação de ausência de privacidade nas conversas entre advogados e presos revela-se manifestamente ilegal porquanto, como acima pontuado, representa uma afronta direta às prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, parágrafo único e no artigo 7º, III, ambos da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, deve ser determinado que o Estado do Piauí adote as providências necessárias para que seja reestabelecido de imediato a observância das prerrogativas

9/11



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

profissionais dos Advogados, de modo a garantir atendimento presencial e reservado aos advogados, especialmente quando da realização de audiências, bem como restaurar o império da Constituição Federal e do ordenamento jurídico como um todo ao garantir a efetividade do direito do Advogado se entrevistar, pessoal e reservadamente, com seus constituintes presos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

O artigo 12, da Lei n. 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, prevê o deferimento de mandado liminar, mesmo sem a justificação prévia, medida que se revela imprescindível no caso em tela.

No caso, é desnecessária a justificação prévia do réu e a dilação probatória, uma vez que o contexto fático que embasa a presente medida judicial revela-se público, notório e incontroverso, conforme já mencionado.

A fumaça do bom direito, portanto, está mais do que clara, pois não há dúvidas acerca do direito dos advogados de se comunicarem com seus clientes presos, de forma reservada, mesmo que considerados incomunicáveis, conforme demonstrado acima.

Como acima pontuado, representa uma afronta direta às prerrogativas profissionais previstas no artigo 6º, parágrafo único e no artigo 7º, III ambos da Lei nº 8.906/94.

Já o perigo da demora encontra-se na inobservância da plenitude de defesa, sendo que continuam tramitando normalmente os processos criminais das pessoas presas, que se encontram impossibilitadas de discutirem com os seus patronos todos os nuances necessários para a sua defesa. Estando também os advogados impedidos de exercerem seu múnus público.

Daí a necessidade de que esse Juízo assegure, inclusive por meio de ordem liminar, na linha do art. 12 da Lei nº 7.783/1989, para que o Estado do Piauí reestabeleça de imediato o acesso dos advogados aos presos, para que tenham garantido o direito de entrevista reservada, no menor espaço de tempo possível, evitando-se assim o descumprimento da ordem jurídica em vigor.

#### **V – PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a OAB Piauí requer, em virtude da relevância da matéria e das consequências daí advindas:

10/11



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

a) o deferimento, de ordem **liminar**, *inaudita altera pars*, para determinar que o réu garanta a observância das prerrogativas profissionais dos Advogados, de modo que haja atendimento presencial e reservado aos Advogados, especialmente quando da realização de audiências, bem como restaurar o império da Constituição Federal e do ordenamento jurídico como um todo ao garantir a efetividade do direito do Advogado se entrevistar, pessoal e reservadamente, com seus constituintes presos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento, a ser revertida em benefício do fundo presidiário.

b) a citação do réu, por intermédio de seus representantes legais, para apresentar resposta no prazo legal;

c) a notificação do Ministério Público, para os fins do artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

d) no mérito, a confirmação da medida requerida no item “a”, tornando-a definitiva mediante o julgamento de procedência da presente ação;

e) a condenação do réu ao pagamento, em partes iguais, das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Provará a requerente o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames e vistorias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São os termos em que pede deferimento.

Teresina-PI, 06 de maio de 2021.

**MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS DA OAB/PI

**ADÉLIA MOURA DANTAS**  
OAB/PI 7.604